



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

THALLES HENRIQUE SILVEIRA

**A MOROSIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS E SEUS PRINCIPAIS
AGENTES MOTIVADORES**

**Palmas, TO
2020**

THALLES HENRIQUE SILVEIRA

**A MOROSIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS E SEUS PRINCIPAIS
AGENTES MOTIVADORES**

Trabalho de Pesquisa apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

Orientadora: Prof. Mestre. Fabiana Luiza Silva Taváres

**Palmas, TO
2020**

THALLES HENRIQUE SILVEIRA

**A MOROSIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS E SEUS PRINCIPAIS
AGENTES MOTIVADORES**

Trabalho de Pesquisa apresentado como
requisito parcial da disciplina de Trabalho de
Curso em Direito II (TCD II), do Curso de
Direito do Centro Universitário Luterano de
Palmas – CEULP/ULBRA

Orientadora: Prof. Mestre. Fabiana Luiza
Silva Taváres

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fabiana Taváres
(Orientadora)
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a).
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a).
Centro Universitário Luterano de Palmas

**Palmas, TO
2020**

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, pelo exemplo e valores ensinados, que sempre me impulsionaram a evoluir como ser humano.

À todos os meus amigos que me ajudaram de várias formas a não desistir..

AGRADECIMENTO

Agradecer primeiramente a Deus, por estar comigo e ter me guardado e suprido minhas necessidades, me dando forças para continuar, me amparando nos momentos mais difíceis.

À meus pais Hélio Evangelista da Silveira e Cleusa Oliveira da Silveira, que tornaram esse sonho possível, por todo amor, carinho e apoio prestado ao longo da vida; por todas as lições de honestidade, dignidade, perseverança e por nunca terem desistido de mim. Por sempre se fazerem presentes e lutarem ao meu lado na concretização de mais essa etapa da vida.

A todos os meus amigos por sempre me incentivar e me dar forças, em especial ao meu grande amigo/irmão Wanderson Santos do Nascimento, vulgo (Pollga), por ter me ajudado nessa caminhada, pois sem ele esse sonho estaria mais distante.

Ao corpo docente do curso de Direito do Ceulp – ULBRA, pela atenção e dedicação prestada e, em especial, a professora Fabiana Távares, pelas orientações, correções e por pacientemente me acompanhar nas etapas de confecção deste trabalho, fazendo desta uma experiência muito menos estressante do que originalmente achei que seria.

À todos que, direta ou indiretamente, participaram dessa trajetória. Muito obrigado!

Seja a vossa vida sem avareza. Contentai-vos com as coisas que tendes; porque ele tem dito: De maneira alguma te deixarei, nunca jamais te abandonarei.

(Bíblia Sagrada, Mateus cap 13, vers 5).

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como proposta central, estudar o Poder Judiciário, com vistas à racionalização, celeridade e efetividade. Serão discorridas as funções do judiciário. Versará sobre os meios alternativos de acesso à justiça e ao Poder Judiciário, o conceito e formas de aplicação, da razoável duração do processo, identificar agentes motivadores da morosidade e soluções alternativas. A abordagem pretendida é a de apresentar possíveis soluções para dirimir os efeitos da lentidão do Judiciário, proporcionando uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Esse trabalho foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Efetividade; Morosidade; Poder Judiciário..

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DO ACESSO À JUSTIÇA E AO PODER JUDICIÁRIO	9
1.1 CONCEITO.....	9
1.2 FORMAS DE APLICAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	11
1.2.1 <i>Da Defensoria como forma de Acesso à Justiça</i>	<i>12</i>
1.2.2 <i>Do Jus Postulandi como forma de Acesso à Justiça.....</i>	<i>13</i>
1.3 DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	15
1.4 CONSEQUÊNCIAS DA MOROSIDADE PROCESSUAL.....	21
2 SOLUÇÕES PARA A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO	22
2.1 FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	22
2.1.1 <i>Conciliação judicial e extrajudicial.....</i>	<i>26</i>
2.1.2 <i>Mediação judicial, extrajudicial e privada</i>	<i>29</i>
2.1.3 <i>Arbitragem.....</i>	<i>31</i>
2.2 INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	33
2.3 CONTRIBUIÇÃO DA MEDIAÇÃO PARA EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA.....	36
2.4 IMPACTO SOCIAL ATRAVÉS DOS MEIOS ALTERNATIVOS.....	40
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca trazer a discussão acerca da efetividade das decisões judiciais e a postura do magistrado diante da grande demanda de processos judiciais, que acarretaram na morosidade dos do Poder Judiciário.

Para uma sociedade organizada, justa e democrática, é necessária a presença de um Poder Judiciário forte para que seja formado um Estado Democrático de Direito, para assegurar a ordem social, representando uma força eficaz para a resolução de conflitos, impondo a aplicação da lei.

No primeiro capítulo, demonstra-se a facilitação ao acesso à justiça, sobretudo após a promulgação da Constituição de 1988, que de forma inesperada deu quantidade excessiva de propositura de demandas judiciais, para qual o Poder Judiciário não estava preparado.

Logo o princípio da celeridade processual passou a ser questionado juntamente com o princípio da razoável duração do processo.

A morosidade processual reflete a situação do Poder Judiciário, com demandas ao monte que acaba por abalar um dos poderes do Estado, levando a descrença na força do Direito.

No segundo capítulo, demonstra a importância do processo civil como forma de resolução de conflitos, que busca em sua essência a justiça. O processo ao longo dos anos vem se adequando à sociedade para a qual instrumentaliza, buscando de forma segura um ordenamento positivado para compor uma solução justa e eficaz.

Ainda aborda sobre os meios alternativos de resoluções, conciliação e mediação, como meios de resolução eficazes, sem grande custo e de tempo célere para que seja sanado o conflito existente.

Busca-se despertar a atenção para a insatisfação do povo com o Poder Judiciário diante da demora em obter prestação jurisdicional, bem como auxiliar para o conhecimento dos meios alternativos de conflitos que regem de maneira eficaz a solução da lide.

Diante disso é de grande importância um repensar da justiça. O intuito dessa monografia é apresentar possíveis soluções para diminuir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário e torná-lo mais célere, proporcionando acesso seguro à justiça.

Tem-se a finalidade de que o presente trabalho monográfico foi constituído para

elucidar um assunto necessário e pouco discutido, principalmente no meio jurídico, e que estimula o interesse das pessoas, buscando a celeridade, a racionalização e a efetividade do Poder Judiciário Brasileiro.

A metodologia da pesquisa empregada foi puramente bibliográfica, derivando de investigação científica através de doutrinas, legislações, artigos em periódicos especializados e outras fontes on-line.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso apresenta como proposta discorrer acerca dos conceitos, abordagem a instrumentalidade do processo, acesso à justiça, efetividade e celeridade processual, tratando da morosidade do Poder Judiciário e diagnosticar as causas que concorrem para a lentidão e finalmente discorrer sobre meio de dirimir a demanda no Poder Judiciário.

CAPITULO I: O ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

1.1 CONCEITO

O Poder Judiciário é a estrutura do Estado com função de prestação da jurisdição, no que condiz à sua função jurisdicional. A função jurisdicional refere-se a uma das funções do Estado, sendo, o Poder Judiciário a organização para seu exercício.

A relevância histórica se faz pertinente para compreender alguns acontecimentos que implicaram direta ou indiretamente na atual formação do poder judiciário. Conhecer a teoria da tripartição dos poderes e atualizá-la de acordo com a moderna doutrina e com a atual Constituição Federal, é de suma importância, pois assim será possível definir a estrutura e atribuição do Poder Judiciário.

É certo que a teoria da separação dos poderes tem um feito um papel primordial na conformação do chamado Estado Constitucional. Utiliza-se o termo separação dos poderes, mas sabe-se que o poder do Estado é uno e indivisível.

A teoria da separação dos poderes teve embasamento em três grandes filósofos: Lock, Aristóteles e Montesquieu, especialmente em razão do último filósofo supracitado, pois foi ele (Montesquieu), o grande responsável por sistematizar, ampliar e explicar a divisão dos poderes, por meio da Teoria da Separação dos Poderes, exposta em sua obra O Espírito das Leis “Para que não se possa abusar do poder é necessário que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder”. (MONTESQUIEU, 1996, p. 231).

A teoria de Montesquieu diz respeito à divisão segundo critério funcional, difundindo-se, em razão de três funções estatais: legislação, administração e jurisdição. Assim criou-se o sistema de freios e contrapesos, o qual influi na contenção do poder pelo poder, ou seja, cada poder deve ser autônomo e exercer função própria, e este exercício de função tem que ser controlado pelos outros poderes, tornando-os, independentes, porém harmônicos.

Cada poder tem sua função própria, função esta não realizada por outro poder, senão aquele, a quem dirigido, que ensina a divisão dos poderes e não a sua união. Na visão de José Afonso da Silva:

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status *quo*.” (SILVA, 2013, p. 123)

Assim o Poder Judiciário como órgão do Estado Democrático de Direito, tem como escopo a garantia do respeito integral aos direitos humanos, ou seja, seu regimento é baseado

na soberania, a fim de empregar os direitos fundamentais da pessoa humana.

Dalmo de Abreu Dallari- afirma que o Estado democrático é um ideal possível de ser atingido, desde que seus valores e sua organização sejam concebidos adequadamente. Para que isso ocorra, ele aponta alguns caminhos “Eliminação da rigidez formal; Prevalência da vontade do povo; Preservação da liberdade; Preservação da igualdade; Respeito da minoria”. (DALLARI, 2009, p. 311).

Para que de fato seja aplicado dessa maneira, bem como pra que se reconheça o funcionamento do Judiciário, é evidente que duas coisas estejam presentes, Independência e Responsabilidade.

A tarefa do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.

A defesa da Constituição e das minorias, atribuída ao Poder Judiciário, não consiste em aferir somente a validade das leis e dos atos normativos infraconstitucionais em face da Carta Magna.

Neste rumo, José Afonso da Silva, conceitua a jurisdição constitucional, lecionando que:

Em sentido estrito, a jurisdição constitucional consiste na entrega aos órgãos do Poder Judiciário, da missão de solucionar os conflitos entre as normas jurídicas ordinárias e a Constituição. E, mais amplamente, é a entrega ao poder judiciário da missão de solucionar conflitos constitucionais. (SILVA, 2013, p. 554).

O Estado Democrático de Direito, é aquele que busca a realização do bem estar social sob a égide de uma lei justa e que assegure a participação mais ampla possível do povo, no processo político decisório.

O Poder Judiciário brasileiro sofre falta de sua efetividade, pois para que suas funções possam ser realizadas, se faz necessária à existência de um bom relacionamento com a sociedade.

Para o bom andamento célere e o Poder Judiciário ser uma instituição mais transparente, acessível, eficaz e confiável na realização da justiça, persistem os seguintes valores institucionais: Ética; Imparcialidade; Transparência; Comprometimento; Responsabilidade Social e Modernidade.

Assim o compromisso social é abrangido pela Estratégia Planejada, com responsabilidade social, buscando a sensibilização de todos para proteção, a recuperação, formalizada por meio de atributos de valor para a sociedade.

É por meio do acesso à justiça que se pode perceber características relacionadas à eficiência e efetividade do Poder Judiciário quanto aos processos que lhe são levados ao

conhecimento.

Compreende-se o Acesso à Justiça como uma garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, inserta no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Regra geral, a ideia de garantia de Acesso à Justiça está vinculada ao processo judicial, desde o ajuizamento da ação, passando pelo regular desenvolvimento processual, ideal de justiça contido nas decisões judiciais, até a garantia de utilidade nas decisões judiciais. Cintra (1991, p. 34)

O acesso à justiça se destaca por ser um dos maiores, senão o maior mecanismo para garantir uma ordem jurídica justa e então efetivar o exercício da plena cidadania.

A garantia do acesso à justiça é um direito social, um direito fundamental. De acordo com J.M. de Carvalho.

[...] a garantia da justiça exige a interferência do poder de Estado, assim como o exige a política de bem-estar. Ela não representa uma reação ao Estado, um direito negativo. Corresponde a um momento da sociedade liberal em que o Estado já foi convocado para garantir, pela intervenção, um direito inicialmente estendido a parcela limitada da população. (Carvalho, 2002, pág. 108)

Esses valores proporcionam a sociedade o acesso a Justiça e a resolução dos conflitos, por meio de um atendimento de qualidade, promovendo assim a paz social.

1.2 FOMAS DE APLICAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

O Acesso à Justiça deve ser compreendido como acesso alcançado, através dos meios alternativos de solução de conflitos e pela via jurisdicional, realizando uma ordem de valores que são fundamentais e essenciais a qualquer pessoa.

Todavia ressalta-se que o Acesso à Justiça não é somente através do Poder Judiciário, mas pode ser alcançada também pela via dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, Conciliação, Mediação e Negociação.

É equivocado pensar que o Acesso à Justiça tenha somente como meio de ser alcançado pela via jurisdicional.

Diante disso, passa-se a analisar o acesso à justiça pelo olhar do Poder Judiciário e, posteriormente, dos Meios Alternativos de Conflitos, sendo alcançado o acesso, garantindo os direitos fundamentais dos indivíduos.

Hodiernamente a sociedade evolui, sofrendo transformações socioculturais que resultam nas constantes alterações normativas que objetivam “regulamentar e organizar a sociedade, possibilitando o bem-estar social e efetivação do princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana” (BARRETO, 2012).

1.2.1 Da Defensoria como forma de Acesso à Justiça

A instituição da Defensoria Pública surgiu para efetivar os direitos fundamentais descritos na Constituição federal, uma vez que o acesso à justiça é um direito de todos e um dever do Estado que, por sua vez, vê-se efetivado através da atuação da Defensoria Pública.

Com a evolução da sociedade, a conscientização de seus membros sobre os direitos que lhe são conferidos é cada vez maior, assim sendo de suma importância que o Poder Judiciário seja cada vez mais fortalecido. Uma Defensoria atuante, com uma estrutura boa para atender a população, traria a real efetivação que nos é dito, nas leis brasileiras.

Os povos antigos reconheceram a importância, bem como a necessidade da prestação de auxílios que se relacionam para com os necessitados, e assim pudessem gozar de uma atuação em juízo que se aproximasse o máximo possível da parte contrária.

Celso Ribeiro Bastos, explica bem sobre, ele diz que:

Fora demonstrado que se os necessitados não dispusessem de condições mínimas para ingressar em juízo ou mesmo se defender, a justiça seria ineficaz, pois os desfavorecidos economicamente jamais seriam capazes de fazer valer seus direitos. (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários (...)**, p. 302.)

Assim se viu mais do que necessário à criação da Defensoria Pública, para nortear e assistir os menos favorecidos, para que consigam garantir seus direitos.

Diante desse protagonismo, é claro a força das instituições de Justiça, bem como a expansão do Direito, afinal, é cada vez maior a quantidade de cidadãos que vão aos juizados especiais, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, atrás de esclarecimentos acerca de seus direitos e, conseqüentemente, visando a concretização de seus direitos sociais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Para enriquecimento do assunto Luiz Eduardo Motta (2007) explica:

O Direito vem expandindo a sua capacidade normativa, armando institucionalmente o Judiciário de meios e modos para o exercício de uma intervenção nesse plano. É todo um conjunto de práticas e de novos direitos, além de um contingente de personagens e temas até recentemente pouco divisível pelos sistemas jurídicos - das mulheres vitimizadas, aos pobres e ao meio ambiente, passando pelas crianças e pelos adolescentes em situação de risco, pelos dependentes de drogas e pelos consumidores inadvertidos -, os novos objetos sobre os quais se debruça o Poder Judiciário, levando a que as sociedades contemporâneas se vejam, cada vez mais, enredadas na semântica da Justiça. É, enfim, a essa crescente invasão do direito na organização da vida social que se convencionou chamar de judicialização das relações sociais. (MOTTA, 2007, p.38)

A acessibilidade à Justiça sempre foi reconhecida. As pessoas buscam igualdade

através do exercício de seus direitos. Assim o papel da Defensoria Pública se faz de suma importância, para garantir a consolidação do acesso à justiça e da democracia para todos.

Tem-se que atuar para que chegue ao alcance de todos, assegurando os direitos de todos os cidadãos, viabilizando o acesso à justiça, preservando os direitos fundamentais e garantindo a igualdade social. Cleber Francisco Alves (2006), diz que:

Um importante indicador que contribui inequivocadamente para o alcance de efetiva consolidação democrática é exatamente a presença de instituições sedimentadas e plenamente atuantes, capazes de garantir e preservar os direitos fundamentais de caráter civil, político e social. Tais direitos para alcançarem efetividade - no caso de populações mais pobres - dependem de que sejam assegurados pelo Estado mecanismos apropriados que viabilizem o acesso à justiça quando houver lesão ou ameaça de lesão de tais direitos, constitucionalmente assegurados. (ALVES, 2006. p. 27).

O acesso a Justiça também através da Defensoria Pública, mostra o quão fundamental se tornou no cenário atual, atuando em prol do cidadão, garantindo seus direitos e consolidando sua eficácia. Até porque, a ida dos cidadãos ao órgão significa que não vão somente para judicializar uma questão, mas muitas vezes para que possam ter ciência de seus direitos para soluções extrajudiciais de determinados conflitos.

De acordo com Guilherme Peña de Moraes (1999, p. 141), a defensoria pública é definida como “Instituição essencial à jurisdição, incumbindo-lhe a assistência jurídica integral e gratuita prestada, em todos os graus, àqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados”.

Diante disso tem-se que a Defensoria Pública é instrumento fundamental para o direito ao acesso à justiça, pois permite aos menos favorecidos, em todos os ramos do direito, seja judicial ou extrajudicial, a resolução de seus conflitos, tornando assim um meio hábil e efetivo para população.

1.2.2 Do Jus Postulandi como forma de Acesso à Justiça

Jus Postulandi é o direito que todo cidadão tem de poder acessar a Justiça sem advogado, possuindo, portanto, capacidade postulatória para poder ajuizar ações e acompanhar os andamentos das demandas. O propósito do legislador aos criar o *jus postulandi* foi poder amparar a parte que não possui condições financeiras de arcar com honorários advocatícios.

É de suma importância deixar claro que a capacidade postulatória dada às partes não é ilimitada.

O princípio do acesso a justiça é a base do sistema jurídico, contudo para uma compreensão mais clara do sistema jurídico contemporâneo, é necessário uma análise conceitual sofrida por este com passagem do Estado Liberal para o Estado do Bem-Estar Social.

O princípio do acesso à justiça encontra-se no seio de todo e qualquer sistema jurídico, uma vez que é possível afirmar que, a par de ele próprio consubstanciar um direito fundamental, é um princípio garantidor da realização de outros direitos fundamentais (BARREIROS, 2009, p. 169).

Num sistema político liberal brasileiro, marcado por uma postura negativa do Estado, seja ela a de não interferência nas liberdades individuais, o acesso à justiça era como o simples direito a uma prestação jurisdicional.

O acesso à justiça assegura o indivíduo de buscar o amparo do Estado para resolver seus litígios, assegurando a prerrogativa de administrar essa função sem empecilhos nos direitos do cidadão. Nas palavras de Lorena Miranda Santos Barreiros, tem-se:

Destarte, em linhas gerais, o princípio do acesso à justiça, visto sob o ângulo do liberalismo, correspondia, quase que exclusivamente, ao acesso ao Poder Judiciário, pouco importando se ao final do processo a parte teria, efetivamente, tutelado o seu direito. Tratava-se, assim, de uma visão estritamente formal do acesso à justiça, como mero contraponto à institucionalização do poder político e a subsequente vedação, imposta pelo Estado, à autotutela. (BARREIROS, 2009, p. 170).

O Estado de bem-estar social é aquele no qual o Estado é organizador da política e da economia, sendo responsável pela defesa social.

Com o advento do Estado do Bem-Estar Social, nota-se uma mudança de paradigma, pois o Estado tem a responsabilidade de prestações positivas, para que tenha efetividade e cumprimento dos direitos fundamentais, em especial os de cunho social.

Com o fortalecimento dessa configuração estatal, reflete no então conceito de acesso à justiça, que é visto de forma diferente para quem necessita. Deixa-se a ideia de que o princípio significaria apenas uma garantia de postulação perante os órgãos jurisdicionais.

Assim, o novo conceito dado ao princípio do acesso a justiça, inclui a garantia formal de acesso ao Poder Judiciário, como também a de uma prestação jurisdicional justa, a qual se espera dentre outros, celeridade do processo, igualdade material entre as partes e a efetividade dos direitos tutelados.

Em outras palavras, o princípio aqui falado acolhe, além da provocação da jurisdição estatal, o direito a conclusão do conflito, de forma efetiva e justa, garantindo a melhor forma de resolução, cumprindo com os direitos de cada cidadão.

Lecionando sobre o tema, afirma Alexandre de Freitas Câmara, esclarece a importância de proporcionar que o cidadão chegue ao Poder Judiciário, sendo acolhido pelo

Estado para resolução dos seus conflitos:

Isso porque não se pode ver, neste acesso, mera garantia formal de que todos possam propor ação, levando a juízo suas pretensões. Esta garantia, meramente formal, seria totalmente ineficaz, sendo certo que obstáculos econômicos (principalmente), sociais e de outras naturezas impediriam que todas as alegações de lesão ou ameaça a direitos pudessem chegar ao judiciário. A garantia do acesso à justiça deve ser uma garantia substancial, assegurando-se, assim, a todos aqueles que se encontrem como titulares de uma posição jurídica de vantagem, que possam obter uma verdadeira e efetiva tutela jurídica a ser prestada pelo Judiciário. (CÂMARA, 2010, p. 38).

De acordo com o conceito moderno de acesso a justiça, temos a Constituição Federal, que prevê, ao lado dos princípios do direito de ação e da inafastabilidade do controle jurisdicional, os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo. Da mesma forma enfatiza Dinamarco (2009) que é preciso um julgamento justo em busca da efetividade do processo num sistema em que as partes sejam tratadas igualmente garantindo os direitos:

Acesso à Justiça não equivale a mero ingresso em juízo. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes, cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores. Na preparação do exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também do próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa. Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz, e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo équo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e resultados. (DINAMARCO, 2009, p. 118).

Portanto a Constituição Federal, ao estabelecer esse conjunto de garantias, aplica o conceito amplo de acesso à justiça ora evidenciado, não se limitando a formar um mero acesso formal ao Poder Judiciário.

Compreende-se que o Estado preza pelos direitos fundamentais do cidadão, e ainda continua na busca por meios mais favoráveis para que o acesso à justiça e a sua celeridade seja eficaz.

1.3 DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A justiça brasileira é lenta e é tema recorrente de debates jurídicos. A demora para analisar um processo acarreta numa possível injustiça da decisão, pois superam o objetivo

intentado com a demanda levando a descredibilidade do Poder Judiciário.

Tem-se um aprimoramento do sistema processual, com a finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, com a inclusão do princípio em voga dentro do rol dos direitos fundamentais.

Dessa forma provoca reflexo social negativo, o cidadão sente-se insatisfeito com senso de impunidade e conseqüentemente o descrédito da sociedade na busca por justiça através das instituições do sistema de justiça.

Sendo assim, não pode comprometer a segurança jurídica. A duração razoável do processo visa garantir que o litígio não se prolongue além do prazo, tampouco venha a comprometer a plena defesa e o contraditório.

Essa ideia aplica-se ao tempo no processo, uma vez que ao prestar o auxílio jurisdicional apressadamente, pode significar uma injustiça, pois é necessário que a jurisdição tenha reflexão.

A probabilidade de se obter a tutela jurisdicional em tempo razoável mistura-se em grande parte com a efetividade do processo. A morosidade dos processos se mostra como uma das principais causas de demérito do Judiciário. Cidadãos que procuram a tutela jurisdicional encontram-se, em muitos casos, desprestigiados, inclusive com a sensação de estarem sendo injustiçados.

A confiança e o respeito no Poder Judiciário estão totalmente ligados a uma resposta célere e eficaz nas lides realizadas.

"A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade" (THEODORO JÚNIOR, 2005, p.36).

Para que não haja possibilidade da prática de uma injustiça, impõe-se um procedimento totalmente lento e raiado de incidentes que o tiram do seu curso normal.

A justiça tem por essencial dar tempo hábil para uma leitura do litígio se emoções e maneja-lo para uma decisão de qualidade.

Não há o que discutir quando se afirma que o direito a prestação jurisdicional é um dos direitos mais importantes para a sociedade, pois não faria sentido ter inúmeros direitos declarados na Constituição Federal, ou mesmo na legislação infraconstitucional, sem antes, termos uma prestação jurisdicional efetiva, pois somente será efetiva quando realizada em tempo razoável, diante que para os conflitos serem compostos de forma eficiente é necessário uma prestação jurisdicional célere.

Os princípios da celeridade e da duração razoável do processo necessitam ser

aplicados concomitantemente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que o curso do processo não se prolongue além do razoável, e tampouco se agilize a ponto de comprometer a ampla defesa e o contraditório, o que eventualmente poderá trazer prejuízos a uma das partes.

a razoabilidade do prazo "deve estar vinculada com a emergência que toda pessoa tem de uma imediata ou breve certeza sobre a sua situação jurídica. (...) O ideal seria obedecer aos prazos previstos pela própria lei, pois se o legislador os adotou já foi de caso pensado e não aleatoriamente. Contudo, considerando determinados fatores surgidos posteriormente à edição da lei, é possível que venham a dificultar um pouco mais a entrega da prestação jurisdicional nos prazos fixados, nascendo, então, uma certa dificuldade para fixar o que seria um prazo razoável para cada caso concreto" (ARAÚJO, 2005, p. 45).

O conceito de duração razoável do processo é vago e que depende da análise de alguns critérios, como "a complexidade da causa, o desempenho das partes e a atuação dos órgãos estatais", não só os órgãos jurisdicionais envolvidos diretamente em um dado processo, mas, de um modo geral, as autoridades administrativas e legislativas, a quem concerne a responsabilidade de formar um sistema judicial ágil, dotado de todo material necessário.

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça. (THEODORO JÚNIOR, 2005, p.36).

Com a introdução do prazo razoável na prestação jurisdicional como princípio constitucional, sobreveio o compromisso do Estado para com o cidadão, para maior efetividade no processo, garantindo seu direito fundamental de acesso à justiça. É de mera importância e por assim ser, destaca-se como pressuposto para o exercício pleno da cidadania, garantindo aos cidadãos a efetivação dos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados.

Neste contexto, infere-se que a prestação jurisdicional conferida ao Estado não trata apenas de um poder, mas deve alegar que concomitantemente constitui-se um dever do Estado.

A delonga na prestação jurisdicional causa ansiedade e prejuízos de ordem material às partes envolvidas, exigindo assim a justa e adequada resolução em tempo cabível. Entretanto, para que o princípio do prazo razoável do processo tenha a efetiva aplicação, é essencial uma estrutura no Poder Judiciário, destinado a equipamentos e contratação de pessoal suficiente para a demanda.

Assim, vale enfatizar que todos os cidadãos tem como garantia constitucional a prestação jurisdicional de forma célere, pois esta resguardada no rol dos direitos e garantias

fundamentais, (CF, art. 5º, LXXVIII), sendo totalmente indispensável a efetividade deste dispositivo para a promoção da justiça, além de constituir cláusula pétrea.

A morosidade processual nada mais é que a demora excessiva no andamento e resolução de processos judiciais. No sistema judiciário brasileiro, é causada por inúmeros motivos, dentre os quais índice alto de litígio, excesso de ritos burocráticos, ineficiência da administração pública.

A falta de magistrados suficientes para julgar todas as ações judiciais e a burocracia são fatores que desacreditam o cidadão da busca dos seus direitos perante a justiça. Essa demora leva ao reforço de uma descrença no Poder Judiciário.

Com o aumento da população brasileira juntamente com as grandes mudanças no comportamento social, advindo, da comunicação, e principalmente da informação, abrangeram todas as camadas sociais, fazendo com que os cidadãos fiquem cada vez mais consciente de seus direitos e deveres.

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação futura.

Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões de ações judiciais, segundo dados da versão 2019 do relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Documento, que todos os anos mede os índices de litigância no Brasil.

O Relatório Justiça em Números 2020 traz informações circunstanciadas a respeito do fluxo processual no sistema de justiça brasileiro coletadas em 2019, as quais compreendem o tempo de tramitação dos processos.

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva.

As execuções fiscais são o principal problema da Justiça brasileira ou seja está entre as principais responsáveis pela morosidade processual

A problemática das execuções fiscais envolve especialmente a ineficiência da Administração Pública em relação à solução de suas lides. Por vezes, ela acaba movendo processos que poderiam ser evitados desde o começo. Sendo assim, ao chegar no Poder Judiciário, as execuções fiscais acabam repetindo procedimentos já adotados anteriormente pela administração, mas que não obtiveram resultados.

O cidadão brasileiro, seja qual for sua classe social, teme em precisar da justiça, pois

sabe que terá que ficar a mercê do Poder Judiciário por um longo período até alcançar a solução do seu litígio.

Assim, se fez necessário optar pela adoção de métodos de mediação e conciliação, que se mostra uma importante e necessária saída para esse problema. Afinal de contas, na maioria dos casos, são gerados gastos pela movimentação judicial e acabam sendo maiores do que a própria dívida que está sendo cobrada.

É necessário que sejam seguidos com mais rigor os preceitos do Novo Código de Processo Civil, que elevou a importância da mediação e conciliação para solução da lide.

Todos os cidadãos têm o direito e dever de lutar pelo cumprimento e pelo devido reconhecimento de seus direitos, pois nem todas as demandas que chegam ao Judiciário hoje, têm força suficiente para embasar uma ação Judicial e serem pleiteadas perante a Justiça. Os advogados tem ciência disso e acaba que sendo um agravante para a morosidade processual brasileira.

Algumas demandas judicializadas, poderiam ser resolvidas por meio de uma simples conversa ou tentativa de acordo entre as partes, seja ela familiar, cíveis, comerciais, de consumo, ambientais, hospitalares, empresariais, penais (quando envolve questões de crianças e adolescentes infratores e de menor potencial ofensivo), conflitos escolares, vizinhança, condominiais e comunitários. Assim uma maneira de mediar sem a necessidade de levar ao Juiz.

Não sendo suficiente, tem-se a opção da conciliação e mediação, que, são instrumentos de grande valia para evitar a lide. O Novo Código de Processo Civil, formalizou a aplicação desses métodos, que inclusive é uma matéria lecionada nas faculdades de Direito, sendo um forma de incentivar essa conduta. Cabe aos advogados colocá-la em prática, assim é a recomendação do próprio CNJ.

Também há o chamado tempo de gaveta, que é outro ponto que interfere na morosidade processual. Tempo de gaveta é aquele em que o processo não está em poder de advogados e juízes, mas sim parado esperando por pequenas burocracias. Seria o caso, por exemplo, do tempo que o oficial de justiça leva para localizar uma testemunha, por exemplo.

Assim sendo, o tempo em que os advogados e juízes ficam com o processo em mãos é infinitamente menor que aquele em que ele permanece passando de um protocolo a outro e de um prazo a outro.

Portanto, a morosidade processual não é nenhuma novidade do Poder Judiciário Brasileiro. Há tempos os problemas se acumulam e hoje se tornou uma afronta clara à razoável duração do processo. Assim aponta Adolfo Braga Neto, acerca da justiça brasileira:

[...] a sociedade brasileira está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado. Decisão esta muitas vezes restrita a aplicação pura e simples de previsão legal, o que explica o vasto universo de normas no ordenamento jurídico nacional, que buscam pelo menos amenizar a ansiedade do cidadão brasileiro em ver aplicada regras mínimas para regulação da sociedade. (NETO, 2003, p. 20.)

Ainda que a morosidade seja uma questão não recente, a preocupação ganha um relevo, em razão das penosas dificuldades encontradas pelos jurisdicionados em conseguir uma composição de seus conflitos na justiça brasileira.

É fato que a demora dos processos se torna um fator que acaba por limitar o acesso à justiça. Algumas causas levam anos para se tornarem exequíveis, o que gera profundas insatisfações das partes e faz com que as despesas aumentem por estarem num litígio prolongado.

O processo é claramente indispensável não somente para a efetiva atuação do direito de agir, como também para remoção de situações que impeçam o pleno andamento dos trabalhadores na organização política, econômica e social do país, portanto a morosidade, fere os direitos fundamentais e gera um descrédito na justiça.

Em 2018 um relatório do (CNJ) noticiado pelo (TST), informou que a Justiça do Trabalho recebeu 3.460.875 casos novos, o que representa a média de 809 ações para cada juiz lotado nas 1.587 varas do trabalho existentes atualmente no país. No período foram proferidas 4.367.437 sentenças e baixados 4.354.226 processos.

Uma reclamação trabalhista é julgada, em média, em nove meses. Esse é um dos menores prazos registrados no Judiciário brasileiro, que apresenta média de 1 ano e 10 meses nas varas federais e de 2 anos e 4 meses nas varas estaduais. A conclusão é do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir dos dados reunidos no relatório Justiça em Números do ano de 2019.

Sendo assim, não é possível pensar num processo justo ou passível a realizar concretamente valores constitucionais sem atentar ao seu prazo de duração.

A vigente Constituição Federal foi promulgada expressando em seu texto garantias de isonomia de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, igualando gêneros e raças em direitos e obrigações em qualquer âmbito legal. Ademais, a Carta de 1988 estabeleceu como um dever do Estado agir ativa e efetivamente na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

1.4 CONSEQUÊNCIA DA MOROSIDADE PROCESSUAL

A morosidade processual que o Judiciário enfrenta prejudica àqueles que da justiça necessitam, ocasionando a ineficácia na prestação jurisdicional. A sociedade se acostumou com a solução de litígios depender do Poder Judiciário, sem se habituar ou buscar os meios consensuais. A lentidão retira a eficácia de atribuição de direitos, prejudicando seus benefícios.

O Poder Judiciário é um instrumento que possibilita a conferência do direito material. É uma ligação da sociedade ao Estado de Direito e suas garantias fundamentais. Então, todo empecilho que venha impossibilitar o livre tráfego no caminho, cria situações e prejuízos irreparáveis.

É senso comum bem aceito e fundamentado que a morosidade do processo, constitui uma “injustiça”, pois fere o direito a celeridade e duração razoável do processo, então, quando se tem um processo longo, cansativo, perdido em seus próprios meios, acarreta mais prejuízos que lucro para as partes.

Para Francesco Carnelutti não é diferente, onde este diz que a tutela intempestiva do direito muitas vezes impõe o próprio perecimento deste, constituindo a demora em um verdadeiro ônus à parte mais fraca, sendo o tempo um inimigo do processo, contra o qual todos, partes e estado, devem lutar de forma obstinada. (CARNELUTTI, 1958, p. 354.).

A legislação brasileira procura evitar que ocorra injustiças de todas as formas possíveis, prevê excesso de recursos, burocratizando o andamento processual, provocando a morosidade.

Frente a defeitos processuais, a parte que teve seu direito defasado ou ainda não recebido, possui em síntese duas opções: Demandar uma ação bastante longa, ineficiente e onerosa ou abrir mão de seu direito violado.

Assim, quando um cidadão aciona a justiça é pelo fato de se sentir injustiçado. O princípio da razoável duração do processo não estipula prazo, claramente porque, é de total conhecimento que todo processo que vai ao Judiciário possui um trâmite e levará algum tempo para ser examinado até que se tenha a sentença, mas, a pretensão é acerca da aplicação da razoabilidade de tempo e a não aceitação da morosidade que vive-se atualmente.

Portanto, o processo é de suma importância para o estado democrático de Direito, defender que a justiça pode se renovar e solucionar a problemática da morosidade é um grande recomeço.

Assim, a morosidade causa desgosto tanto para a parte que aciona a justiça, quanto para o

Judiciário que é cobrado dia a dia, para uma resolução mais eficaz, mais célere, de uma forma que o princípio da razoável duração do processo, seja de fato razoável, através de meios que garantam a celeridade da tramitação do processo.

CAPITULO II: SOLUÇÕES PARA A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO

2.1 FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse entendimento, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

Os princípios são Normas dotadas de positividade, que determinam condutas obrigatórias impedindo a adoção de comportamento com eles incompatível. Servem para orientar a correta interpretação das normas isoladas, indicar, dentre as interpretações possíveis diante do caso concreto, qual deve ser obrigatoriamente adotada pelo aplicador da norma, em face dos valores consagrados pelo sistema jurídico.

Em relação à esse princípio vemos que o autor coloca que a eficiência é parte de um bom administrador, mas não confundindo com o subprincípio do bom administrador, tendo assim uma congruência dos atos administrativos, para se alcançar a eficiência. Na perspectiva legal, Modesto afirma que “existem duas dimensões que se conferem ao princípio da eficiência, sendo elas a exigência da economicidade e avaliação de resultado as quais devem conviver com o controle de legalidade” (Modesto, 2014, p. 105-119).

Ainda, Câmara (2017) diz que: “um processo rápido e que não produz resultados constitucionalmente adequados não é eficiente”. Completa que:

Impõe-se assim a busca do equilíbrio, evitando-se demoras desnecessárias, punindo-se aqueles que busquem protelar o processo (e daí a legitimidade de multas e da antecipação de tutela quando haja propósito protelatório), mas assegurando-se que o processo demora todo o tempo necessário para a produção de resultados legítimos, (CÂMARA, 2017, p. 19).

O crescimento do Estado é a causa imediata dos graves problemas de legitimação que atormentam o Estado e não a sua diminuição que atormentam o Estado contemporâneo. Contudo é importante frisar que o Estado é indispensável, pois opera em larga escala, capaz de associar eficiência e equidade.

O conceito de Estado pode ser analisado por vários ângulos e não é possível encontrar uma única definição. Assim esses conceitos podem ser definidos no sentido jurídico, filosófico, social e administrativo, e que também é composto por sua estrutura política, física, geográfica, administrativa e jurídica.

Juridicamente, Jellinek (1914, pag. 180) disse que “o Estado detém o poder político, constituído sobre determinado território e dirigido a certa população”.

Entender o conceito de Estado e sua origem junto com suas características é imprescindível para compreender a proposta de tripartição dos poderes de Estado, de que deu origem ao Poder Judiciário.

A organização do Poder Judiciário inicia-se na Constituição Federal de 1988 – CF88, em seus arts. 92 a 126. A CF88 diz quais são os órgãos do Poder Judiciário, suas composições e suas competências e atribuições.

A partir da CF/88, a organização do Poder Judiciário também é realizada por meio do Código de Processo Civil, pelo Código de Organização Judiciária de cada Estado e pelos seus regimentos Internos.

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 149, diz quais são os auxiliares da justiça.

A Constituição Federal de 1988 nos assegura no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que possam garantir a celeridade de sua tramitação. Contudo não há que se confundir a razoável duração do processo com o tempo necessário do processo.

O processo, visando preservar os direitos da ampla defesa e do contraditório, possui formalidades a serem cumpridas, com prazos legais, designados para os atos processuais.

É fato que a longa duração de um processo em trâmite deve ser combatida, apesar de também representar a consequência decorrente da busca em assegurar a inviolabilidade das garantias processuais, buscando ainda assim a mínima duração necessária, mas dentro da celeridade para que não haja violação na qualidade da prestação jurisdicional.

No ordenamento jurídico não há um tempo de duração definido como razoável, porém Didier Jr. (2015) coloca que:

A corte europeia dos Direitos do homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, quais sejam:

- a) a complexidade do assunto;
- b) o comportamento dos litigantes e dos seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo;
- c) a atuação do órgão jurisdicional. (DIDIER JR, 2015. Pag. 95).

Nesse entendimento, explana o autor que ao ser obedecida a lei conforme ela exige para pleitear uma ação, a destreza dos litigantes ou de seus procuradores em buscar uma resolução mais branda e eficiente para ambas as partes, conseqüentemente leva a uma atuação do órgão jurisdicional mais eficiente e célere.

Na grande maioria, as normas dos marcos regulatórios são compatíveis e complementares, aplicando suas disposições à matéria, entretanto, existe alguma incompatibilidade em algumas regras do novo CPC se comparar com as da Lei de Mediação, de forma que, quando entram em conflito, as regras da Lei de Mediação deverão prevalecer. Contudo, ainda pode se falar hoje de um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos, formado pela Resolução nº 125, pelo CPC e pela Lei de Mediação, naquilo em que não conflitarem. JOSÉ MARIA ROSSANI GARCEZ (2003) afirma que:

os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos apresentam um novo tipo de cultura na solução de conflitos, totalmente centrados nas tentativas para negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, em um sentido, em realidade, direcionado à pacificação social tendo em vista seu conjunto, em que são utilizados e realçados a boa-fé e os métodos cooperativos. (GARCEZ, 2003, p.1)

O Código de Processo Civil prioriza os métodos consensuais de solução de conflitos (conciliação e mediação e arbitragem), que utilizam um terceiro facilitador para que as próprias partes possam chegar à solução do conflito e à pacificação. Basta verificar que os coloca em um amplo quadro de política judiciária, logo nos parágrafos do art. 3º, quando estabelece, como dever do Estado, promover, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, a ser incentivada por todas as instituições ligadas à justiça.

Das origens e evolução dos métodos consensuais de solução de conflitos, cumpre salientar que, nas sociedades primitivas, quando notaram os riscos e danos da autotutela, atribuiu-se a solução dos conflitos a terceiros, que atuavam como árbitros ou como facilitadores, para que se atingisse o consenso. Cabia a pessoa dessa função, ser respeitável na comunidade— sacerdote, ancião, cacique, o próprio rei (como Salomão) – e assim se obtinha a pacificação, sem necessidade de recorrer à justiça pelas próprias mãos.

Desde 2011, os institutos dos meios alternativos foram profundamente analisados, dissecados e difusamente implantados. E o Brasil integra esse movimento. LÚCIA HELENA POLLETI BETTINI (2013) afirma que:

“a mediação e a conciliação são apresentadas como mecanismos utilizáveis para a efetividade dos direitos fundamentais e concreta proteção dos indivíduos e sua dignidade, especificamente na solução de seus conflitos, que devem ser entendidos como integrantes do processo objetivo, ou seja, um dos instrumentos passíveis de

garantia da ordem constitucional”, sendo que “com a utilização dos meios extrajudiciais propostos, chega-se à proteção dos direitos fundamentais de maneira mais célere e com a sensação da efetiva realização dos mesmos, pois houve lugar privilegiado de atenção aos envolvidos no conflito interpessoal que puderam participar na construção da decisão”. (BETTINI, 2013, pág 193-201).

Nada se decide, são as próprias partes, por intermédio de um terceiro facilitador, que trabalham o conflito, podendo chegar a um acordo (que normalmente é uma transação, em que cada parte cede e ganha algo em relação ao conflito, mas nada impede que seja um reconhecimento ou uma renúncia).

O trabalho a ser realizado pelo mediador foi bem estabelecido pelo artigo 165, § 3º, do Código de Processo Civil que estabelece que “o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

É verdade que o julgador tem o dever de decidir, ainda que os tribunais têm um compromisso com a sociedade e o que Poder Judiciário precise observar as latências sociais e as questões internas ao sistema judicial. Mas é verdade, também, que, nos últimos anos, o Judiciário brasileiro passou a enfrentar o fenômeno da judicialização, um dos maiores desafios é satisfazer a essa demanda, observando a garantia de acesso à Justiça, a duração razoável do processo, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Segundo Michele Pedrosa Paumgartten (2015):

A resolução dos conflitos por meio da negociação, mediação, arbitragem e outros métodos do mesmo jaez é defendida como uma boa alternativa, por ser capaz de alijar os tribunais da excessiva carga que lhes é imposta, tornando-se uma estratégia governamental fundamental para garantir que as disputas sejam resolvidas de modo mais justo, rápido e eficiente, sem a necessidade de submissão às etapas de um processo judicial (PAUMGARTTEN, 2014, p. 412).

Os acessos à Justiça e direito de ação não são, todavia, excludentes de soluções consensuais — como o permite a própria Constituição ao referir-se, por exemplo, à arbitragem na forma da lei (artigo 5º, inciso XXXV, parágrafo 1º). A busca por soluções consensuais não quer dizer que os conflitos não resolvidos fora da via judicial, estarão excluídos da apreciação do Poder Judiciário.

A ideia de que conflitos devem sempre ser resolvidos através de advogados é cultura social, para desmistificar essa conduta, a lei 13140/2015, que rege a mediação extrajudicial tem sido um mecanismo essencial na resolução dos litígios.

2.1.1 Conciliação Judicial E Extrajudicial

A conciliação é conceituada como o método de solução de conflitos que se dá por intermédio da atividade desenvolvida por um terceiro facilitador para incentivar, facilitar o entendimento das partes de forma que assim se resolva o conflito de forma pacífica sem que seja necessário a judicialização, adotando a metodologia que permite a apresentação de propostas e visando à obtenção de um acordo, embora sem forçar as vontades das partes. O conciliador investiga, assim, apenas os aspectos objetivos do conflito e sugere opções para sua solução, estimulando as partes à celebração de um acordo.

O acesso à justiça se torna menos viável no que diz respeito às classes com baixas condições econômicas que deseja suplicar em prol do seu direito diante do Poder Judiciário tão restrito para os que possui conhecimento sobre as leis.

Nesta ocasião, nasce o anseio de encontrar novas maneiras de acesso aos mecanismos jurídicos de modo a formar a evolução na chamada “terceira onda renovatória”, como interpretam Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988):

“essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.25)

Além das instrumentalizações existentes, anseia algo que propicia-se acessibilidade e celeridade nas demandas alcançando os objetivos de todos que depositam sua fé em solucionar suas demandas por meio do poder judiciário.

Nesta senda, Mauro Cappelletti e Bryan Garth explicitam algo além do que foi exposto anteriormente, apresentando evoluções sendo imprescindível trazer a liça, o papel dos juizados especiais “criados não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso a justiça nos casos de menor complexidade” (SILVERIO, 2009, p.8), abrangendo casos que na grande maioria das vezes são demandas provenientes de pessoas menos favorecidas, não tendo condições de serem representada por procuradores particulares, todavia a lei garante, de acordo com o artigo 98 da Constituição Federal de 1988, que:

“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e execução das causas, cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.” (BRASIL, 1988).

Ao ponto de vista dos juizados especiais cíveis acha-se exposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata sobre os Juizados Especiais Cíveis e Juizados Criminais, disponibilizando uma maior viabilidade dada às partes processuais elencadas no artigo 9º da lei em comento sendo possível sobre lides com o valor da causa atingindo até 20 (vinte) salários mínimos, concedendo às partes a possibilidade de comparecerem pessoalmente, podendo ser representadas por advogados.

No que concerne Silvério (2009, p.8): “nesta lei, estão resguardados os princípios dos juizados, sendo eles: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade”, tornando os processos com acessibilidade a todos.

A conciliação é um meio alternativo de se solucionar conflitos que permite a autocomposição das partes e a não necessidade de um processo superveniente.

Essa maneira de se solucionar conflitos é diferente da mediação, uma vez que em sua estrutura é permitida a intervenção do conciliador, propondo algumas hipóteses de soluções, que é defeso no instituto da mediação.

Os princípios da conciliação estão elencados pelo artigo 166 do Código de Processo Civil, os quais servem para qualquer um dos casos, ainda que seja na forma extrajudicial.

Vejamos o artigo 166 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2020):

“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”.

Entre tais princípios da mediação e conciliação ora elencados, o princípio da confidencialidade é posto em destaque tanto pelo CPC, quanto pela Lei 13.140/2015, tendo sua aplicabilidade no instituto da conciliação:

“Art. 166, § 1º do CPC. A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”.

“Art. 14 da Lei 13.140/2015. No início da primeira reunião de mediação (conciliação), e sempre que julgar necessário, o mediador (o conciliador) deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento”.

“Art. 30 da Lei 13.140/2015. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada

sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1o O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação”.

“Art. 31 da Lei 13.140/2015. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado”.

A conciliação assume um lugar de destaque no Código do Processo Civil, com o intuito de alcançar a agilidade processual e os meios alternativos de saneamento de conflitos.

Tal instituto é vislumbrado, por exemplo, no disposto do artigo 174 do código civil de 2015, que indica a formação por intermédio da federação de câmaras de mediação e conciliação para solução de conflitos no campo administrativo.

No que refere as ações de família, é possível ver a previsão de tal instituto no artigo 694 do Código Civil:

“Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.” (BRASIL, 2002).

Em diante, cabe obtemperar que o artigo 334 do CPC mostra a importância da conciliação ao determinar que ela sempre ocorrerá, exceto quando as partes se manifestarem de forma expressa abrindo mão da audiência de conciliação ou se não couber a autocomposição desse instituto.

Vejamos o previsto no Paragrafo 8 do Artigo 334 do CPC:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” (BRASIL, 2015).

Outra vantagem do instituto da conciliação é a existência de liberdade procedimental disposta no artigo 166, §4º do CPC: “§ 4o A mediação e a conciliação serão regidas conforme

a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.” (BRASIL, 2015).

Tal probabilidade é comentada na obra de Luiz Antônio Scavone Junior, onde o autor faz a seguinte apologia:

“tendo em vista a finalidade social da norma (...) e a exigência do bem comum (...), valendo-se, portanto, da interpretação teleológica (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 5º), imperativo se faz ampliar a interpretação, harmonizando e aplicando, no que couber, a lei 13.140/2015 ao procedimento de conciliação.” (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 285).

2.1.2 *Mediação Judicial, Extrajudicial E Privada*

Na legislação vigente houve mudanças com o fim de criar alternativas de soluções de conflitos, em destaque nesse tópico, a mediação, que se apresenta como um instrumento rápido e menos oneroso para sanar os conflitos, podendo ser judicial e extrajudicial.

Mediar não significa o mesmo que conciliar. Apesar da mediação e conciliação se tratarem de instrumentos de solução consensual de conflitos, elas são distintas no que diz respeito ao procedimento.

Enquanto que no instituto da conciliação o conciliador tem um papel proativo e mais atuante, na mediação a função do mediador é tão apenas conduzir o procedimento de forma imparcial, neutra e sem dar nenhuma possível sugestão, para que por si mesmas, as partes alcance o objetivo final, que é o acordo (REIS, 2015).

Assim destaca o autor Francisco Cahali (2015, p. 87): “o mediador não tem poder decisório, tendo as partes que chegar às conclusões sozinhas, e deve ser visto como um facilitador do diálogo - muitas vezes já inexistente”.

No que tange ao papel do mediador o autor Adacir Reis interpreta da seguinte forma:

"O mediador tem a incumbência de clarificar as razões reais da disputa e as possíveis soluções e, considerando o eventual nível de hostilidade entre as partes, trabalhar para que as discussões ocorram com urbanidade e respeito recíprocos, inclusive para que cada uma das partes possa discernir quais são seus interesses reais e suas paixões momentâneas." (REIS, 2015, p. 227).

Trago o conceito e apresentado a distinção entre mediação e conciliação, passa-se à ideia central deste item, qual seja, que é apresentar as formas de mediação.

A lei nº 13.140/2015 não se restringiu tão somente para a mediação judicial. Estabeleceu regras também para a mediação privada.

Cabe ressaltar que regulamentação privada foi vista pelos seus defensores com certo receio. Todavia, entende-se que não há motivo para tanto.

Assim diz Francisco Cahali (2015, p. 104): “A regulamentação trazida pela Lei nº 13.140/2015 não tem o condão de submeter a mediação privada a regras rígidas, mas apenas de orientar a forma como o procedimento acontecerá, preservando a liberdade inerente ao instituto.”

Na mediação judicial, Ocorre no âmbito judicial, as audiências são realizadas por um mediador indicado pelo o juiz. O juiz designará a audiência de mediação quando receber a petição inicial, numa tentativa pré-processual de solução do litígio. Caso contrário, o processo seguirá em curso normal.

A mediação extrajudicial poderá se dar pelos seguintes motivos – uma das partes tem intenção que a mediação ocorra e convida a outra parte; ou – o contrato ora feito entre as partes já formaliza, previamente, a obrigatoriedade de se tentar a solução do conflito através da mediação.

Quanto à escolha do mediador, Francisco Cahali (2015, p. 108) diz que:

“Existindo previsão contratual de mediação, o próprio contrato deverá estabelecer os critérios de escolha do mediador (art. 22, III). Em caso de a iniciativa partir de um dos envolvidos, o convite deverá conter o nome de cinco possíveis mediadores - caso a parte convidada não manifeste sua preferência, será considerado escolhido o primeiro nome da lista (art. 22, § 2º, III)(9). Necessário ressaltar que a outra parte não está obrigada a escolher um dos nomes sugeridos na lista, sendo-lhe possibilitado sugerir outros nomes para que, juntas, as duas partes elejam o melhor facilitador”.

Diferentemente do que diz a lei acerca dos mediadores judiciais, que terão que ser pessoas que são previamente inscritas junto aos tribunais para a mediação, na mediação privada, a figura do mediador é ilimitada, podendo ser qualquer cidadão, desde que esse tenha a confiança das partes.

Na mediação não há necessidade e nem obrigatoriedade de acompanhamento dos advogados. Contudo, caso uma das partes opte por estar assistida, é necessário que a outra também esteja, resguardando assim, a isonomia entre as partes.

Na hipótese de se alcançar o acordo, o termo de acordo da mediação será considerado como título executivo extrajudicial ou judicial, caso seja homologado judicialmente (em casos de direitos indisponíveis, mas transacionáveis) mesmo que nela não possua as testemunhas.

Atualmente, recorrer aos centros judiciários de solução consensual de conflitos (Cejuscs) é válido, contudo, a mediação extrajudicial se mostra mais viável. As câmaras

privadas contam com profissionais que realizam as audiências até de forma online, sem a necessidade de se deslocar ou até mesmo um procedimento pré-processual, tornando uma saída para desafogar o poder judiciário, dirimindo assim, a sobrecarga dos processos.

2.1.3 Arbitragem

Insta obter que a arbitragem é uma forma de solucionar as lides através de um terceiro, ou seja, de um árbitro, escolhido pelas partes. Alguns autores conceituam tal instituto.

De acordo com o Dr. Irineu Strenger:

“O termo arbitragem pode ter ampla extensão. A arbitragem abrange, como sistema de solução de pendências, desde pequenos litígios pessoais, até as grandes controvérsias empresariais ou estatais, em todos os planos do direito, que, expressamente, não estejam excluídos pela legislação.” (STRENGER, 1996, p. 33).

Cretella Júnior define a Arbitragem como:

“O sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos especiais e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.” (CRETELLA, 1998, p. 28).

A Arbitragem pode ter o mesmo peso do processo jurisdicional, tendo em vista que exerce as funções jurídicas na medida em que é aplicada o direito em cada caso real, proporcionando uma maior maneira de solucionar os conflitos e colaborando com a paz social, uma vez que cessa o conflito.

Assim, uma maneira de facilitar o acesso à justiça e agilidade no processo acha-se no procedimento de arbitragem, elencado na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Segundo Torres (2007), a Lei nº 9.307 estabelece:

“uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, e que decidirão com base nesta convenção, tendo a decisão eficácia de sentença judicial” (Torres, 2007, p. 115).

O acesso à justiça deve abranger um campo muito amplo e sem restrição e a ordem jurídica precisa ter a capacidade de disponibilizar instrumentalizações possíveis de se obter agilidade, obtendo segurança e justiça.

É de grande entusiasmo observar que a procura ao Poder Judiciário e seu acesso vem crescendo cada vez mais, mas só o acesso em si não é o suficiente, é necessário que o processo tenha um desfecho satisfatório.

Não faz sentido a população poder acionar o Judiciário se este último não lhe proporcionar uma resposta em um tempo hábil. Isso só aumenta a ideia de descredito da jurisdição. O acesso ao poder judiciário não pode ser restrito e muito menos ter dubiedade.

Desta forma, evidenciam-se as alternativas de saneamento das lides. Essas técnicas, em particular, a arbitragem, elevam o valor ao acesso à justiça, tendo em vista que disponibilizam o saneamento das lides de forma simples, segura e em um curto tempo.

Em relação ao poder judiciário, os principais benefícios da arbitragem são:

- a) A celeridade tendo em vista que a formalidade não se torna mais necessária, os prazos para as manifestações são encurtados. As partes tem a faculdade ate mesmo de dizer o prazo para a prolação da sentença. E caso não tenha acordo entre as partes, a sentença deverá ser proferida em ate 06 (seis) meses;
- b) A Faculdade na escolha do arbitro traz o sentimento de segurança para as partes, podendo escolher a quem achar ser mais capacitado para examinar o caso real;
- c) A habilidade dos árbitros e o conhecimento técnico sobre a matéria versada dispensa a contratação de peritos;
- d) A informalidade e a desburocratização e o acesso direto aos árbitros e outra benesse;
- e) Maior número de conciliação, isso se dá muitas vezes pelo clima de colaboração mútua que as partes proporcionam o que facilita de forma evidente o acordo.

A despeito da distinção da jurisdição estatal, a arbitragem conserva o contraditório, a igualdade e a imparcialidade do julgamento. Mas de todas as vantagens, a que mais se destaca nesse instituto é a autonomia da vontade das partes que é a gênese de todas os outros benefícios da arbitragem.

Cabe obtemperar que arbitragem nunca foi de fato e de verdade aplicado no Brasil por alguns motivos que poderemos vislumbrar a seguir.

O primeiro motivo é a cláusula compromissória, onde outrora as partes não tinham a capacidade de outorgar o juízo arbitral. Mas graças à Lei 9.307/96 essa questão foi sanada, pois foi facultado a essa cláusula o poder de escolher a arbitragem.

O segundo motivo era que tempos atrás o laudo arbitral tinha que ser homologado pelo Poder Judiciário, com a Lei 9.307/96 tornou-se dispensável tal homologação.

O terceiro motivo tem muito a ver com a questão cultural. Questão essa que só poderá ser sanada com o passar do tempo, de forma gradativa, pois depende muito de sua grande divulgação, tendo em vista de desde os primórdios as pessoas sempre buscaram o Estado para que seja realizada a justiça.

É imprescindível a divulgação da arbitragem, uma forma eficaz de resguardar o efetivo acesso à justiça.

Assim sendo, será importante uma transformação cultural em que as pessoas possam conhecer compreender e confiar no procedimento de arbitragem.

Tal mudança precisa ter início na educação. Sem a educação não será possível transformar o quadro atual e as intuitivas reformas promovidas não sairão do campo da teoria.

Sendo assim, o instituto da arbitragem – entre alternativas de saneamento de conflitos – devem ser elencadas nas matérias das faculdades de direito e todo o judiciário, juntamente com seus operadores, devendo obtemperar a divulgação das formas.

Só assim mudamos a cultura e acabamos com dogmas, em que o estado é o único meio de sanar conflitos da sociedade. E a arbitragem poderá ajudar o judiciário, uma vez que os magistrados se dedicarão tão apenas aos casos mais complexos e, conseqüentemente, obtendo resultados mais embasados e corretos, partindo da premissa que os processos diminuirão.

Assim sendo, é possível desenterrar e evitar o congestionamento do poder judiciários, para que possamos obter a tão sonhada justiça.

2.2 INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Trazendo a tona estudos mais aprofundados sobre os meios de solução de conflitos, podemos encontrar registros de composição amigável em sociedades remotas. Temos por exemplo uma passagem bíblica em Mateus capítulo 5 verso 25 que diz:

"Concilia-te depressa com o teu adversário, enquanto estás no caminho com ele, para que não aconteça que o adversário te entregue ao juiz, e o juiz te entregue ao oficial, e te encerrem na prisão". (BIBLIA, online. 2017).

Então, podemos tirar que já há tempos se utilizava meios para solução de conflitos, afim de evitar que algo simples se tornasse complicado demais e assim acarretasse numa demanda desnecessária.

Em meio a um cenário de crescente litigiosidade e crise no sistema judiciário, causada pelo excesso de ações tramitando na justiça, desperta-se para necessidade de pensar

em novas formas de tratamento dos conflitos, buscando, principalmente, transformar o paradigma cultural do litígio para o da consensualidade. Luis Alberto Warat considera que:

“As práticas sociais de mediação se configuram num instrumento ao exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania em um certo sentido, é se ocupar da capacidade das pessoas para se autodeterminarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões com relação à conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania” (WARAT, 2000, pág 09).

É óbvio que meios alternativos para solução de conflitos se tornaram viáveis, são totalmente válidos para resolução amigável de qualquer conflito. O método acrescenta possibilidades ao sistema da jurisdição heterônoma no sentido de aprimorar sua atividade. O conhecimento de mecanismos alternativos de acesso pleno à ordem jurídica faz-se imperativa no seio de toda sociedade que busca o aprimoramento das relações interindividuais como princípio, viabilizando o ideal de bem-estar-social tão discutido e aclamado pelos ordenamentos jurídicos modernos.

A sociedade acostumou a sempre buscar o Poder Judiciário em primeiro lugar e muitos advogados seguem essa mesma linha e acabam por não informar o cidadão sobre meios alternativos de resolução de conflitos e isso possui o seu peso. O jurista Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 70), utiliza o direito comparado para nos por a par de nossa realidade:

No direito chinês, antes de se chegar a um processo judicial, tentam-se todas as formas de conciliação, pois existem muitos grupos sociais dispostos a conciliar os antagonistas, como os municípios e as próprias famílias. Mesmo quando já se conseguiu uma decisão favorável em Juízo, reluta-se em executá-la; quando executada, procede-se de forma que prejudique o adversário o mínimo possível. Esses são os pensamentos tradicionais chineses, de acordo com a doutrina de Confúcio, tão distantes de nosso entendimento ocidental.

A promoção da participação das partes estabelece o valor e poder para que estejam aptos a melhor solucionar futuros conflitos, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Por serem os protagonistas do processo, possuem total participação na construção da decisão, através da cooperação.

Segundo Lília Maia de Moraes Sales, na medida em que:

[...] ensina-se a paz quando se resolve e se previne a má administração dos conflitos; quando se busca o diálogo; quando se possibilita a discussão sobre direitos e deveres e sobre responsabilidade social; quando se substitui a competição pela cooperação. (SALES, 2007, pág. 38).

A própria Constituição de 1988, preconiza dentre seus objetivos fundamentais a implementação de alternativas para solução de conflitos.. cf artigo 3º, inciso I art 5º

LXXVIII.

Na preocupação de organizar a solução de conflitos sociais e buscar a conciliação entre as partes, institucionalizou-se dentre outras o Código de Defesa do Consumidor (lei nº8078/90; a criação das varas especializadas para solução de litígios e implementação dos juizados especiais de pequenas causas.

As razões para que seja institucionalizado os meios alternativos de conflito são variadas, estando as mesmas conectadas, inclusive, ao contexto histórico supramencionado, é fato que existe uma crise no Poder Judiciário, que prejudica o andamento célere dos processos, fazendo com que o julgamento dos processos sejam morosos, sendo esse o principal motivo que leva a procura por meios alternativos de soluções de conflitos.

Pode-se, ainda, trazer o fato de que, em razão da cultura de litígio que a sociedade vive, o Poder Judiciário ainda é o espaço que a população, quase em sua totalidade, buscam para ter resolvidos seus conflitos de interesse.

Nesse sentido, Frank Sander afirma que:

“os meios de RAD e os Tribunais não têm relação obrigatória, contudo, as Cortes são os lugares onde estão os casos litigiosos, logo, é natural que nesses locais também estejam os outros procedimentos, como é o caso da mediação. (CRESPO, 2008, pág. 671).

A sociedade brasileira tem a cultura do litígio, sendo necessário evoluir como sociedade para trazer a cultura da paz, logo, o Poder Judiciário é o retrato desse fator social, as pessoas procuram um terceiro para resolver seus problemas.

De acordo com Fernanda Tartuce (2015):

De nada adianta apenas o ingresso desmensurado ao Poder Judiciário, se a essência material de “Justiça” não está sendo alcançado, trazendo a remota frase de Rui Barbosa: “Justiça tardia não é Justiça, é injustiça manifesta”. Meios mais eficazes de resolução de conflitos devem ser incrementados e incorporados, tanto no Poder Judiciário, como nos outros Poderes. (TARTUCE, 2015, pág. 344)

Para uma sociedade que não tem total conhecimento dos benefícios que os meios alternativos de conflitos trazem, é de se esperar que apresentem uma resistência em fazer uso dos meios, isso deixa claro que a integração com o Poder Judiciário é necessária. A informação, a divulgação e claro a sintonia do Poder Judiciário com a população de forma que fique viável e possível que chegue tal conhecimento ao povo, para que seja simples a informação e conseqüentemente suficiente. Nesse sentido:

ao Judiciário é atribuída a tarefa de instalar e fiscalizar as centrais de mediação e conciliação, sendo compromisso do CNJ a gestão de recursos humanos e estruturais relacionados à implementação da política pública. Ainda, a Resolução prevê a possibilidade de firmar parcerias com entidades públicas e privadas. (GIMENEZ, SPENGLER, BRUNET, 2015, p. 71).

Procura-se fortalecer aqueles que são menos favorecidos, sendo uma escuta mais ativa, gerando opções, criação de consciência sobre a disputa, buscando soluções, permitindo que cada lado possa ter uma escolha uma melhor alternativa para solução do conflito, chegando a um consenso.

Assim pontua Pantoja e Pelajo (2015):

um dos objetivos iniciais do mediador será o de ajudar as pessoas a compreender que colaboração significa laboração conjunta em prol da resolução de questões de interesse comum, permitindo o regate da fluidez na interação ou mesmo o desfazimento da relação, mas sem perdas inestimáveis. (PANTOJA E PELAJO, 2015, p. 232).

Considerando essas razões, depreende-se que a institucionalização dos meios auto compositivos, mediação e conciliação, tende a trazer consideráveis benefícios para o Poder Judiciário. Ademais, muitas vezes tais motivos podem estar mais próximos do interesse das partes, do Judiciário ou de ambos.

Com isso, mostra-se que a institucionalização da auto composição em processos judiciais pretende estabelecer um novo paradigma para a solução de conflitos. Uma vez que a incorporação das premissas da auto composição possibilita romper com o padrão dominante, marcado pela animosidade do litígio, no qual o direito processual civil deixava, prioritariamente, nas mãos de um juiz a solução de conflitos entre particulares, bipolarizando a relação e, em consequência, fomentando a cultura do litígio. Por outro lado, o novo modelo introduzido pelo atual código processual visa dar protagonismo às partes, priorizando o diálogo e a solução amigável do litígio.

Acredita-se que com as proposições legislativas, o Brasil está no caminho certo para contribuir que a sociedade se veja imponderada na participação de resolução de suas próprias questões conflituosas, isso sim gera pacificação social de maneira efetiva, e não uma pseudo obrigação do Estado de prestar a tutela jurisdicional sem se preocupar se essa promove um acesso à justiça efetivo.

Há que se refletir, no entanto a responsabilidade do Poder Judiciário a evitar a chamada “cultura da sentença” implementando a institucionalização e modernização dos sistemas de mediação e conciliação de conflitos, evitando demandas judiciais que ocasionam volume exacerbado de judicialização.

2.3 CONTRIBUIÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PARA EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA

Os conflitos são decorrentes do convívio social, das transformações econômicas, o avanço da tecnologia pelo que a sociedade passa. É de suma importância que venha a tona o verdadeiro conflito, para uma adequada solução. A complicação da-se pôr fim a uma controvérsia e tem origem de sua má-administração, com o tratamento apenas aparente e superficial das suas reais causas.

O meio de solução mais adequado para a solução de conflitos procurado pela população é o Judiciário. Esta via, no entanto, não se mostra a mais justa e eficiente, pois há vários óbices, como a morosidade, a estrutura inadequada, as elevadas custas e despesas processuais, que abarrotam o Poder Judiciário com vários processos, elevando a demanda e conseqüentemente tornando-se inviável.

Theodoro Júnior (2015) destaca que:

Esse intenso movimento reformador não é fenômeno isolado do processo brasileiro. Todo o mundo ocidental de raízes romanísticas tem procurado modernizar o ordenamento positivo processual seguindo orientação mais ou menos similar, cuja preocupação dominante é a de superar a visão liberal herdada do século XIX, excessivamente individualista e pouco atenta ao resultado prático da resposta jurisdicional. A nova orientação, dominada pelos ares do Estado Social de Direito, assume compromisso, a um só tempo, com a celeridade processual e com uma justiça mais humana a ser proporcionada àqueles que clamam pela tutela jurídica. Vários são os expedientes a que recorrem os legisladores reformistas, podendo-se ressaltar, no entanto, a recorrente perseguição a duas metas: a desburocratização do processo, para reduzir sua duração temporal, e a valorização de métodos alternativos de solução de conflito, dentre os quais se destaca a conciliação (seja judicial ou extrajudicial). (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 52-53).

Muitos conflitos são originados justamente pela problemática na comunicação, as pessoas tem dificuldade de se comunicar, assim com o trabalho realizado através dos meios alternativos de solução de conflitos, a compreensão é mais fácil de ser alcançada para uma pacificação social e prevenir novos conflitos.

Diferentemente do ambiente judicial, o mediador ou conciliador facilitam com técnicas de comunicação para que as partes possam sentar e chegar em um acordo. Podendo assim expor seus sentimentos, interesses as suas necessidades, ouvir a outra parte envolvida, assim o mediador ou conciliador vai auxiliando essas pessoas a partir dessa escuta, dessa observação, da compreensão, para que assim possam chegar a um acordo se assim elas quiserem.

A mediação pode ocorrer antes do processo, podendo ser acompanhadas de advogado ou não, sendo discutido o conflito, pra uma solução mais rápida e eficiente. Se as partes chegarem a um acordo, esse acordo pode ser homologado judicialmente, pode ser registrado em cartório e dar toda a segurança para as partes envolvidas.

O trabalho da mediação e conciliação é um convite para que as pessoas a partir da facilitação do mediador consigam falar, criar um espaço de diálogo onde elas possam conversar umas com as outras. O objetivo da mediação e conciliação não é o acordo por si só, é uma forma de conscientizar as partes de modo que seja entendido ambos os lados, não tendo como objetivo buscar quem está certo ou errado, sendo um pensamento lógico com uma prática que trabalha fora dos parâmetros de julgador. Como explica Didier Jr (2015):

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro. O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos. O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Em ambos os casos, veda-se a utilização, pelo terceiro, de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (DIDIER, 2015, p. 275-276).

A mediação é a possibilidade de ter alguém pra facilitar um diálogo sem julgamento entre as partes, para que alcancem e cheguem a verdade que melhor atenda a necessidade dessas pessoas envolvidas.

De fato o que observado é que muitas vezes essas disputas, tem um desgaste muito grande, então a mediação é muito eficiente pois, um mediador é treinado, capacitado com técnicas de comunicação, consegue identificar o real interesse, as necessidades de cada envolvido e a partir daí auxilia as partes a chegarem ao consenso.

Consequentemente o desgaste é menor pois a pessoa diretamente envolvida no problema, tem voz, tem a oportunidade de se expressar, de poder falar quais as suas questões e suas expectativas em relação ao conflito vivenciado.

Segundo Donzetti (2017) a conciliação e mediação focam pelo acordo, assim:

A legislação atual trouxe algumas disposições que revelam a tentativa de se aperfeiçoarem os mecanismos consensuais de resolução de litígios. Os conciliadores e os mediadores são peças fundamentais dessa nova disciplina, pois é por meio deles que o legislador buscou disseminar a cultura do diálogo e da pacificação social, em detrimento da cultura da sentença. A conciliação e a mediação primam pela autocomposição, proporcionando a participação das partes na resolução da querela. Esses métodos amenizam a formalidade típica do método processual, de forma a diminuir a imagem dicotômica presente na sentença judicial (quem ganhou e quem perdeu). Dar estrutura autônoma à composição amigável do conflito é um passo à frente com relação à legislação anterior. Antes, viam-se as formas de conciliação e mediação como válvulas de escape do procedimento. A finalidade era apenas exaurir a excessiva carga de processos. Agora, o CPC/2015 busca tais meios como incentivo às partes, e não apenas ao juiz. (DONIZETTI, 2017, p. 253).

A mediação e a conciliação são práticas colaborativas assim chamadas métodos adequados de solução de conflitos, ou seja, são métodos breves, eficiente e de menor custo.

O Poder Judiciário é importantíssimo para a sociedade, mas é possível com os métodos adequados de solução de conflitos fazer justiça, ou seja, chegar a um consenso, solucionar a questão e ter a segurança de que aquele acordo vai ser cumprido.

Assim esses métodos consensuais se comparados podemos ver que apesar de sua semelhança na realização, temos a definição de que a mediação é voltada para prevenção de litígios onde há casos de família, e a conciliação é para conflitos de situações obrigacionais, entretanto ambos buscando a compreensão das partes, visando atender ambos os interesses para chegar no melhor possível para que assim seja um acordo pacífico.

Nery Júnior e Nery (2015) explana esse entendimento:

Comparação entre conciliação e mediação. A mediação presta-se mais a prevenção da conflituosidade latente, que se torna recorrente por causa de vínculos entre as partes (como em casos de família e vizinhança). A conciliação visa à superação pontual do conflito estabelecido por vínculo específico, como em relações obrigacionais. A finalidade de um e outro instituto é levar as partes à transação. Compare-se o entendimento da doutrina majoritária acertadas características da conciliação e da mediação, conforme quadro elaborado por Tania Almeida [apud Flávia Pereira Ribeiro. A introdução da audiência initio litis – de conciliação ou mediação – no Código de Processo Civil (RIL 190/179 – t. I). (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 691).

Vemos, então, a busca constante pelo efetivo tratamento adequado dos conflitos vivenciados, bem como pela sensação de justiça realizada. Para este cenário, uma forma eficaz de tratamento adequado de conflitos se destaca. Refere-se a mediação, que consiste em um meio consensual de solucionar litígios mediante um diálogo pacífico entre as partes. A conversa é ministrada por um terceiro imparcial, o mediador, que auxiliará os mediados a solucionarem de forma pacífica, o embate que os relaciona.

A principal vantagem de utilizar uma câmara privada é que você tem a facilidade de resolver as situações de conflitos com um menor tempo, pois temos a situação de um Poder Judiciário abarrotado com o número elevado de demandas judiciais, assim essas câmaras privadas de conflitos atendem aquelas pessoas que podem ter no mediador ou no árbitro uma solução mais imediata e as vantagens também de ter uma simplificação do processo que é naturalmente menos complexo de que o processo judicial.

Importante ressaltar que no processo de mediação não há perdedores ou ganhadores, e crescente o número de processos resolvidos antes mesmo da Judicialização, otimizando a celeridade e efetividade para resolução do conflito.

A exemplo disso:

“A intervenção do mediador nas relações empresariais é fundamental para que haja uma relação entre as partes”. Não obstante as relações empresariais podemos citar a importância da mediação nas relações trabalhistas que envolvem mediação e conciliação entre as partes, haja vista o Brasil ser um dos líderes em demandas na justiça do Trabalho. (SOUZA, 2015, p. 146).

A mediação e conciliação imprimiu eficiência nos processos judiciais, tornando mais aprazível e confiável para a sociedade buscar os meios de solução de conflitos pelo Estado, motivando cada vez mais o Poder Judiciário a investir nos meios alternativos para diminuição das demandas Judiciais.

2.4 IMPACTO SOCIAL ATRAVÉS DOS MEIOS ALTERNATIVOS

Por natureza o homem é um ser social, e sua sobrevivência prevalece de onde há um mínimo de condições de sobrevivência, mas é inerente ao homem o advento da complexidade de organização social. É mister que buscando essa harmonia social surjam os conflitos de interesse da sociedade e é tutela do Estado solucionar de forma eficaz e imparcial as divergências sociais. Bastos (2001), citado por Fabiana Marion Spengler (2014), exemplifica que:

consequentemente, o Judiciário funcionaliza (no sentido de que institucionaliza) ou processa conflitos sociais, mas suas decisões não eliminam relações sociais. Na verdade, ele decide sobre aquela relação social especificamente demandada, o que não impede, todavia, que outras tantas, com novas características, se manifestem ou que continue existindo a própria relação social enquanto tal. O ato do Poder Judiciário interrompe apenas aquela relação conflitiva, mas não impede o desenvolvimento de outras tantas. Não cabe ao Judiciário eliminar o próprio manancial de conflitos sociais, mas sobre eles decidir, se lhe for demandado. Assim, ele funcionaliza os conflitos sociais, mas não a própria vida. O que se espera é que decida os conflitos que absorve, dados os graves riscos para a sua funcionalidade e para a própria sociedade. (BASTOS, 2014, p.36)

É fato que a morosidade processual é um problema que assola o Poder Judiciário brasileiro, a Emenda Constitucional nº 45, foi idealizada para solucionar tal problema, e incrementar o princípio da razoável duração do processo ao artigo 5º que impõe normas, condutas e objetivos afim de extinguir tal morosidade.

A carta magna estabeleceu direitos e garantias através de princípios constitucionais de forma a garantir a todos o acesso a justiça. Esse avanço jurídico constitucional brasileiro, gerou expectativas da real efetivação desses direitos pelos cidadãos, contudo o Estado e o seu Poder Judiciário não estavam equipados a desempenhar de forma eficaz e célere seu papel no seio da sociedade..

Quando um cidadão se encontra em situação conflituosa, é de entendimento que ao procurar remédio jurídico para resolução de tal impasse, esperar que no mínimo seja observado o princípio da razoável duração do processo.

Nos dias de hoje, as execuções fiscais representam o maior número de processos da justiça brasileira, de acordo com o levantamento do CNJ, assim as ações fiscais são, hoje, responsáveis por 31,2 milhões dos processos em andamento no país, Além disso, segundo o CNJ, o tempo de giro das ações fiscais fica em torno de 11 anos. (STJ, 2019).

Segundo o Site do Supremo Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário registrou, pela primeira vez em 15 anos, uma redução na quantidade de processos em tramitação: eram 78,7 milhões no final de 2018, contra 79,6 milhões no fim de 2017 (STJ, 2019).

Atualmente, o Brasil possui cerca de 18.168 magistrados em atuação, segundo o CNJ.

Todavia, essa quantidade não é suficiente para dar conta da demanda que é ajuizada todos os dias nos tribunais, e isso não tem relação com baixa produtividade.

Em contrapartida, um levantamento do CNJ aponta que o índice de produtividade dos juízes brasileiros é um dos mais altos do mundo.

Isto é, está acima até mesmo dos juízes europeus, um dos campeões desse quesito. Veja, por exemplo, esses números do Relatório 2018 do CNJ:

- Brasil: cada juiz produz, em média, 1.616 sentenças ao ano;
- Itália: média de 959 sentenças por ano por juiz;
- Espanha: média de 689 sentenças por ano para cada juiz;
- Portugal: média de 397 sentenças por ano para cada juiz.

O Relatório 2018 do CNJ também revelou que em toda a Justiça brasileira foi de 12,1% o índice de processos resolvidos no ano passado por meio de acordos, frutos de mediação ou conciliação (CNJ).

O número de sentenças homologatórias em 2017 foi de 3,7 milhões, em um universo de 31 milhões de sentenças.

Atualmente, muitas das demandas judicializadas poderiam ser resolvidas por meio de uma simples conversa ou tentativa de acordo entre as partes, sem a necessidade de trazer o juiz para o problema, tendo que sentenciar o que deve ser feito.

Ademais, há a opção da mediação e conciliação, que, mais uma vez, surgem como poderosos instrumentos para evitar a lide.

Todos os conflitos interpessoais podem ser trabalhados pela mediação e, se não for solucionado, feito um acordo entre as partes, ainda assim as lides terão esclarecido o conflito

de forma que puderam entender e ter um conhecimento mais abrangente do seu problema e assim aprendido a dialogar entre si de forma respeitosa e produtiva.

Visto isso, fica configurada com veemência a necessidade de uma melhoria, apresentando uma alternativa para que a celeridade processual passe a existir e o índice de morosidade caia drasticamente, fazendo valer o princípio que é assegurado constitucionalmente, como garantia fundamental, que é o da razoável duração do processo, amenizando a crise no Poder Judiciário.

A mediação e a conciliação sempre é um bom caminho para dirimir os conflitos de interesses. No entanto, o mais importante é que se firme como política pública, no sentido de incentivar e estruturar o Poder Judiciário para aplicabilidade da legislação, com a simples aspiração de uma justiça célere, eficaz e pacificadora.

Como o restabelecimento do diálogo e diretrizes para uma comunicação eficiente, abre a possibilidade da vontade de cada parte integre a solução do litígio, conforme assim estabelece o princípio da vontade das partes, proporcionando esclarecimentos proveitosos e outros elementos que podem gerar o consenso e assim acabar o processo com um eventual acordo.

Para além, há um longo caminho a ser trilhado para que a mediação e a conciliação efetivamente configurem um modelo eficiente de distribuição de justiça, decaindo assim a crise sistêmica no Poder Judiciário Brasileiro, diminuindo assim, a morosidade processual.

Diante disso, o incentivo a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos é de extrema importância para que a prestação jurisdicional torne-se satisfatória pouco tempo útil de tramitação, diminuindo a crise da morosidade processual, pois quem busca o Judiciário vai em busca de uma prestação e, tempo útil e eficaz, garantindo a satisfação e assegurando os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

A Resolução 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, coloca, a mediação e outros métodos consensuais como formas efetivas de pacificação social, solução e prevenção de demandas, visto que é uma forma segura, célere e apta para a redução da judicialização, a interposição de recursos e a execução de sentenças.

O CPC/2015 veio ampliar, no ordenamento infraconstitucional, a democratização da solução de conflitos, referindo-se, em vários dispositivos, aos meios alternativos disponíveis para tanto, tornando apazível a forma de solução de conflitos, dentro da lei.

Com a interação entre a justiça e o povo, o conhecimento sobre os meios de solução de conflitos, chamam a atenção pela forma como é solucionado. O fato é que as informações

sobre tais soluções, são fundamentais para que cada vez mais o cidadão busque solucionar seu conflito se possível, por meio de conciliação e mediação, assim diminuindo a demanda na esfera judicial.

A Justiça expressa-se pelo Direito, mas não somente por ele. Os meios alternativos ou meios adequados de solução de conflitos, uma vez utilizados com responsabilidade, e prezando os direitos das partes, são importantes parceiros do Poder Judiciário, principalmente por seus fundamentos funcional, social e político, que pressupõem, respectivamente, eficiência, pacificação e participação popular, agindo de forma benéfica á população.

Assim fica claro que diante dessas formas consensuais, há de se conseguir uma justiça mais célere e efetiva, além de se apresentarem como práticas de estímulo à democracia, tendo em vista que a participação ativa das partes envolvidas no conflito resultando na construção de uma solução.

CONCLUSÃO

Conforme discorrido no desenvolvimento deste Trabalho de Conclusão de Curso, é possível concluir que os meios alternativos de solução de conflitos são de suma importância, não somente para o Poder Judiciário, mas também para o povo, pois além de garantir uma resolução de conflito mais célere, acaba por conscientizar e trazer a paz para as lides.

No capítulo inaugural trouxe a importância do acesso à justiça, seu aprimoramento ao passar dos anos de forma que garantisse acesso à todos sem distinção de pessoas, principalmente financeiramente, onde durou por anos somente a forma de acesso através de advogado particular, sendo necessário ter poder aquisitivo.

Demonstrou-se que o Ministério Público como acesso à Justiça é imprescindível para que os menos favorecidos tenham seus direitos perante o Poder Judiciário garantidos e assistidos de forma eficaz.

Assim, a temática ganha consistência, onde se tem os principais motivos que causa entraves ao acesso à justiça. O Estado tem se mostrado insuficiente para solucionar os litígios, por isso, os chamados meios alternativos de conflitos, dentre eles a mediação e conciliação, vêm sendo estimulados para bom andamento do Poder Judiciário.

Inicialmente o segundo capítulo versou sobre as soluções para morosidade do Poder Judiciário, assim abrangendo as formas consensuais de solução de conflitos, onde é explanado sobre o aspecto de cada forma consensual para um esclarecimento amplo e sua eficácia diante do problema.

As formas consensuais existem no ordenamento jurídico, porém sendo pouco conhecida, apesar de já estar à disposição por mais de 9 anos. Sendo assim fica claro que ainda não chegou ao conhecimento de todos sobre sua existência, muito menos sobre o quão eficiente se faz no meio de tantos processos judiciais, de forma que ainda que seja obrigatório na petição inicial, o indivíduo não compreende como funciona.

Com o diagnóstico das principais causas da morosidade no Poder Judiciário, tem-se, portanto a propositura de soluções. Não tem o intuito de esgotar o assunto, que vem de uma grande complexidade, ao ponto de aprimorar e incentivar as práticas de soluções alternativas de conflito.

Por fim é notório que o Poder Judiciário está sim abarrotado de processos Judiciais e em busca da diminuição de tal problemática através das formas consensuais, sendo elas totalmente relevantes para a eficácia e celeridade do processo, trazendo também ao indivíduo o conhecimento sobre os meios alternativos e automaticamente deixando-o satisfeito quanto à

prestação judiciária.

Diante disso fica claro que não estava sendo dada a verdadeira importância e relevância para o assunto em questão, de forma que o conhecimento sobre os meios alternativos de conflitos não é disponibilizados com eficiência para todos, ocasionando assim a judicialização de processos dos quais poderiam ser resolvidos com uma conciliação ou mediação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. A. R.; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S (cor.). *A mediação no novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 27.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Do prazo razoável na prestação jurisdicional**. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>>. Acessado em: 17 out. 2020.

BRASIL. **LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acessado em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **LEI N o 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acessado em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **LEI N o 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n o 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n o 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2 o do art. 6 o da Lei n o 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm Acessado em: 25 nov. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 13.129/2015 (reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e com o novo CPC. São Paulo: RT, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli, Morano, 1958, p. 354.

CNJ. **Dados Estatísticos**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/>. Acessado em: 25 nov. de 2020.

CRETELLA JÚNIOR, José. “Da Arbitragem e seu conteúdo categorial”. In *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a 25, n 98, abr./jun. 1998, p.28.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf . Acesso em: 16 out.2019.

CRESPO, Mariana D. Hernandez A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo. Exploring the evolution of the multi-door Courthouse (Parte One). Social Science Research Network, 2008. Disponível em: . Acesso em: Jun. 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª edição. Salvador: JusPodivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2017.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GIMENEZ, C. P. C.; SPENGLER, F. M.; BRUNET, K. S. **O papel do terceiro e as interrogações do conflito social**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. 3ª ed. Berlin: Windelband, 1914.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça Brasileira**. 2012.

MORAIS, Janaina Jacolina. **Princípio da eficiência na Administração Pública**. ETHOS JUS: revista acadêmica de ciências jurídicas. Avaré: Faculdade Eduvale de Avaré, v. 3, n. 1, p. 99- 105, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.183.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Questões do Novo Direito Processual Civil Brasileiro**. Jurua, Curitiba, 1999, p. 314.

MODESTO, Paulo. **Notas para um debate sobre o princípio da eficiência**. Revista do Serviço Público, v. 51, n. 2, p. 105-119, 2014.

MOTTA, Luiz Eduardo. **Acesso à Justiça, Cidadania e Judicialização no Brasil**, 2007, VOLUME 36, P. 1-38.

NERY Júnior, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. (coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **A Mediação De Conflitos Trabalhistas No Brasil E A Mediação Judicial No Tribunal Do Trabalho Do Reino Unido.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIV. ISSN 1982-7636. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira pp. 411-437, 2014. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acessado em 18 out. 2020.

REIS, Adacir. **Mediação e impactos positivos para o Judiciário.** In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015.

SALES, Lilia Maia de Moraes. RABELO, Cilana de Moraes Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia.** Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 22 out.2020.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos e a pacificação social. In Estudos sobre mediação e arbitragem.** Lilia Maia de Moraes Sales (Org.). Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2007, p. 38.

SILVERIO, Karina Peres. **Acesso á Justiça.** 2009, Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1673/1590>>.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça.** 2. Ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 285.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de Mediação.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

STJ. **Número de processos em tramitação na Justiça cai pela primeira vez em 15 anos.** JUDICIÁRIO, Publicado em 28/08/2019, às 14h47min. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Numero-de-processos-em-tramitacao-na-Justica-cai-pela-primeira-vez-em-15-anos.aspx>. Acessado em: 25 nov. de 2020.

STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial Internacional.** São Paulo: LTr. 1996, p. 33.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** 2º edição, ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 56. ed. 1. v. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, ano VI, n. 36, jul./ago. 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. Vol. 1º, 12º ed., Atlas, 2012, p. 70.

WARAT, Luis Alberto. **Mediación el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto**. Scientia Iuris, n.4, 2000, p. 09.